



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.460 - RJ (2012/0089944-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GOMES DA NÓBREGA JÚNIOR
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O não conhecimento do recurso interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial implica ausência de interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, que, portanto, é considerado intempestivo.

2. No caso concreto, não foi conhecido o agravo regimental interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferido no Tribunal de origem, sob o fundamento de não haver previsão no regimento interno do Tribunal a quo. Dessa forma, ausente a interrupção do prazo, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.460 - RJ (2012/0089944-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOCIMAR DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO GOMES DA NÓBREGA JÚNIOR**
AGRAVADO : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 415/466) interposto por JOCIMAR DA SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, em virtude da intempestividade.

A agravante alega que seu recurso é tempestivo e, por isso, deve ser conhecido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.460 - RJ (2012/0089944-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOCIMAR DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO GOMES DA NÓBREGA JÚNIOR**
AGRAVADO : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O não conhecimento do recurso interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial implica ausência de interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, que, portanto, é considerado intempestivo.

2. No caso concreto, não foi conhecido o agravo regimental interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferido no Tribunal de origem, sob o fundamento de não haver previsão no regimento interno do Tribunal a quo. Dessa forma, ausente a interrupção do prazo, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.460 - RJ (2012/0089944-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GOMES DA NÓBREGA JÚNIOR
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A ora agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 405/406):

"(...)

Não conheço do agravo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. PARALISAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3.- É entendimento desta Corte também o de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso (AgRg nos EDcl no MS 11054/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006, DJ 08/05/2006 p. 167).

4.- Sendo assim, a pretensão recursal não deve ser conhecida, diante de óbice formal intransponível, consistente na intempestividade do recurso de Agravo Regimental, interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias.

5.- Agravo Regimental não conhecido".

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.240.386/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 9/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N. 9800/99 PARA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAX. MANTIDA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

(...)

3. O não conhecimento dos embargos de declaração por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade não interrompe o prazo para interposição de outro recurso, ou seja, inaplicável a suspensão de prazo prevista no art.

538 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.149.634/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011).

Nesse contexto, o presente agravo em recurso especial é intempestivo.
(...)"

É evidente a intempestividade do agravo em recurso especial. Aplica-se, por analogia, o entendimento desta Corte de que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo de interposição de outros recursos.

No caso, não foi conhecido o agravo regimental interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferido na origem (e-STJ fls. 339/341) e, portanto, não houve a interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Dessa forma, considerando que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial iniciou-se em 12/12/2011, segunda-feira, e encerrou-se em 3/1/2012, terça-feira, é intempestivo o agravo interposto somente no dia 28/2/2012 (fl. 345).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0089944-3

AgRg no
AREsp 173.460 / RJ

Números Origem: 20060870029965 201213702359 31718320068190087

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GOMES DA NÓBREGA JÚNIOR
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GOMES DA NÓBREGA JÚNIOR
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.